



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768981 - SC (2024/0382152-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MUNDIALMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195**
AGRAVADO : **DANIELA MOREIRA GUEDES**
ADVOGADO : **JAQUELINE DAIANE GULARTE - SC50941**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE GRAVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ENUNCIADO DE SÚMULA. VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 518/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).

2. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768981 - SC (2024/0382152-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNDIALMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO : DANIELA MOREIRA GUEDES
ADVOGADO : JAQUELINE DAIANE GULARTE - SC50941

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE GRAVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ENUNCIADO DE SÚMULA. VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 518/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).

2. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNDIALMIX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu de seu agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 518 do Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, em ação de produção antecipada de provas, manteve a sentença que determinou a exibição das gravações, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE GRAVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. AVENTADA A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO DA GRAVAÇÃO, DECORRENDO PERÍODO DE TEMPO SUFICIENTE À INUTILIZAÇÃO DA FILMAGEM ATÉ A CIÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO. REJEIÇÃO. PEÇA DEFENSIVA A QUAL RECONHECE QUE, NO DIA SEGUINTE AOS FATOS, A PARTE AUTORA FOI AO ESTABELECIMENTO, REQUERENDO A APRESENTAÇÃO DAS FILMAGENS. DEVER DE BOA-FÉ QUE RECOMENDA A GUARDA DO MATERIAL POR TEMPO RAZOÁVEL. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO DEU CONTINUIDADE AO PROCEDIMENTO INTERNO PARA ACESSO AO MATERIAL INCAPAZ DE AFASTAR TAL ASSUNÇÃO. REQUERIDA QUE, ADEMAIS, SEQUER DEMONSTROU A CAPACIDADE INTERNA DO SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DO CIRCUITO INTERNO OU O TEMPO DE GUARDA USUALMENTE ADOTADO PELO ESTABELECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A agravante sustenta que a controvérsia é jurídica e não exige reexame do conjunto fático-probatório. Defende que a decisão do Tribunal de origem conferiu legitimidade às alegações da parte adversa sem a comprovação documental adequada, violando o art. 373, I do Código de Processo Civil. Além disso, questiona a aplicação da Súmula 518/STJ, já que o recurso especial foi fundamentado na violação ao art. 373, I do CPC, e não em enunciado de súmula.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão proferida pela Presidência desta Corte.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base no arcabouço fático-probatório dos autos, manteve a decisão que determinou a exibição das imagens do sistema de monitoramento interno do supermercado, sob o fundamento de que a pretensão da parte autora não se mostrava desprovida de interesse, considerando a possibilidade de perecimento da prova. O acórdão recorrido baseou-se na constatação de que, apesar da alegação de indisponibilidade das imagens, não havia elementos técnicos suficientes para comprovar a impossibilidade de fornecimento das gravações, sendo, portanto, válida a ordem para a exibição das imagens para uso em ação indenizatória.

Transcrevo, abaixo, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido (fl. 180):

"Ocorre que a própria requerida afirma, em defesa, que a consumidora retornou ao estabelecimento no dia seguinte requerendo as filmagens: [...]

Assim sendo, evidente que deveria acautelar-se para que a prova não fosse perdida, em atenção à boa-fé, sendo insuficiente, para afastar essa assunção, a alegação de que a consumidora não deu continuidade ao procedimento oficial imposto pela loja para acesso ao material.

Não obstante, não se retira da defesa qualquer demonstração do procedimento de tempo de guarda das gravações adotado pela loja ou da capacidade de armazenamento do sistema de circuito interno. Em outras palavras, o estabelecimento sequer informa por quanto tempo costuma ou pode guardar o material, pelo que a alegação aposta de que as filmagens não mais se encontram disponíveis não encontra sequer respaldo técnico que lhe confirme credibilidade.

A comparação empreendida com o tempo - este previsto legalmente - de guarda de imagem por instituições bancárias ressoa, assim, inoportuna, à míngua de qualquer esclarecimento sobre o procedimento interno e, sobretudo, pela ausência de negativa do requerimento da consumidora a preposto da requerida em tempo adequado (ainda que por procedimento diverso daquele que alega devido).

No mais, o argumento defensivo de que inexistente imagem porquanto não houve fato delitivo é de todo inoportuna. Ora, a própria requerida reconhece a existência de circuito interno de segurança, cabendo a si o fornecimento da prova, alheia ao seu conteúdo ou precisão para enquadrar os fatos."

Dessa forma, ao contrário do que alega a agravante, o Tribunal de origem analisou de forma clara os elementos constantes nos autos. A partir dessa análise, concluiu-se pela insuficiência das alegações da parte agravante quanto à impossibilidade de exibição das gravações, uma vez que não foram apresentados elementos técnicos que comprovassem de forma clara e convincente a perda ou a impossibilidade de acesso às imagens solicitadas.

Conforme indicado pela decisão agravada, a alteração desse entendimento exigiria o reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL DE VALORES. HONORÁRIOS SOBRE ÊXITO. CABIMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O art. 381, III, do CPC prevê que será admitida a ação de produção antecipada de prova quando o prévio conhecimento de fatos possa fundamentar ou evitar a propositura de demanda judicial.

2. O Tribunal estadual assentou que a produção antecipada da prova seria admitida, tendo em vista a necessidade de se aferir se houve recebimento extrajudicial de valores pela instituição financeira.

Alterar as conclusões da Corte estadual, para concluir que o escritório de advocacia já teria acesso às informações, ensejaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.848.298/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ. RECUSA ADMINISTRATIVA JUSTIFICADA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, somente são devidos honorários advocatícios em ação cautelar de exibição de documentos se demonstrada a indevida recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral, o que não ocorre na presente hipótese. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, concluiu que a recusa administrativa foi justificada e não houve resistência na apresentação dos documentos requeridos no procedimento de produção antecipada de provas. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.328.085/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 20/3/2019.)

Além disso, cumpre observar que, conforme indicado pela decisão agravada, não é possível o conhecimento do recurso no que diz respeito à alegada violação à súmula, visto que o referido normativo não se insere no conceito de lei

federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula 518/STJ (cf. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.941.728/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022).

Não havendo, portanto, argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.768.981 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0382152-0

Número de Origem:
50042858420228240082

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNDIALMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

AGRAVADO : DANIELA MOREIRA GUEDES

ADVOGADO : JAQUELINE DAIANE GULARTE - SC50941

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNDIALMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

AGRAVADO : DANIELA MOREIRA GUEDES

ADVOGADO : JAQUELINE DAIANE GULARTE - SC50941

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025